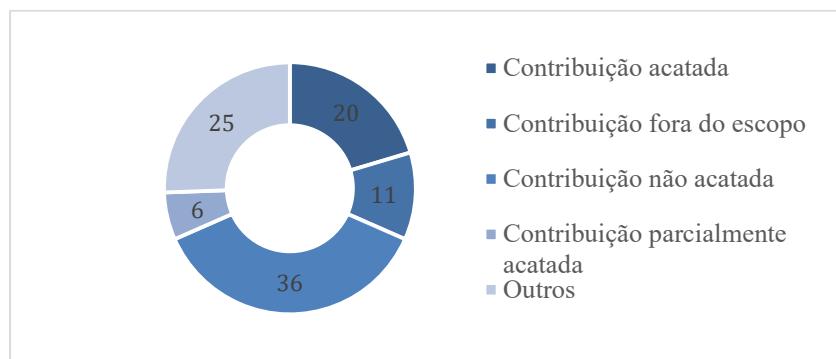




## Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024

**Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.**

A Consulta Pública foi realizada no período de 08 de abril de 2024 a 23 de maio de 2024, durante o qual foram recebidas **98 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente:



Processo 00058.049534/2022-92

**Outubro/2024**

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24104</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.3 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> (d) Programa – conjunto de atividades programada com sequencias finitas de passos que foram definidos/programados. (e) Sistema de Gestão – conjunto de elementos interrelacionados ou interativos de uma organização para estabelecer politicas, objetivos, processos para alcançar esses objetivos. (f) Autoridade/Órgão Governamental apropriado - autoridade/órgão governamental aplicador da legislação, que tem jurisdição legal específica sobre a cadeia logística internacional ou sobre partes dela	
<b>Justificativa:</b> Adicionar definições sobre palavras.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o item 109.3 trata de "Termos e Definições". A contribuição não tem relação direta com o estabelecimento de termos, definições ou conceitos técnicos. Ademais, os termos propostos não são utilizados no normativo, de modo que não se identifica necessidade de inclusão das definições propostas.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24105</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> <b>ABORDAGEM BASEADA EM RISCO</b> A ANAC levará em consideração os riscos associados a oferecer certificação competente, coerente e imparcial. Riscos podem incluir, mas não se limitam a, aqueles associados a: <ul style="list-style-type: none"><li>• objetivos da auditoria;</li><li>• amostragem usada no processo de auditoria;</li><li>• imparcialidade real e percebida;</li><li>• assuntos legais, regulatórios e de responsabilidade civil;</li><li>• organização do Operador sendo auditada e seu ambiente operacional;</li><li>• impacto da auditoria no Operador e suas atividades;</li><li>• saúde e segurança das equipes auditadoras;</li><li>• percepção das partes interessadas;</li><li>• afirmações do Operador certificado que induzam ao erro;</li><li>• uso de marcas.</li></ul>	
<b>Justificativa:</b> Texto incluído para melhor clareza.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que a Anac possui instrumentos e procedimentos internos padronizados para exercer suas atividades de fiscalização junto ao setor regulado.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24106</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.3 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Responsabilidade pelas decisões de Certificação OEA-ANAC A ANAC é responsável e mantém a autoridade por suas decisões em relação à certificação OEA-ANAC, incluindo concessão, recusa, manutenção da certificação, expansão ou redução do escopo de certificação, renovação, suspensão ou restauração após suspensão, ou cancelamento da certificação.	
<b>Justificativa:</b> Texto incluído para melhor clareza.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o item 109.3 trata de "Termos e Definições". A contribuição não tem relação direta com o estabelecimento de termos, definições ou conceitos técnicos. De todo modo, em princípio, não caberia incluir responsabilidades à Anac no regulamento proposto. O objetivo do RBAC 109 é contemplar obrigações, deveres e opcionalidades aplicáveis aos agentes regulados, no âmbito do processo de certificação do Programa OEA-Anac. Ressalta-se que o regulamento já trata das condições para concessão, manutenção, revisão do certificado OEA-Anac, sendo claro que a primeira edição ou futuras alterações do Regulamento é de competência da Agência. Ademais, esse contexto regulatório e de responsabilidades da Agência será reafirmado na Portaria Conjunta a ser publicada entre a Anac e a Receita Federal do Brasil, antes da publicação do RBAC e da IS nº 109.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24107</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.5 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> 109.5 Da Certificação Inicial do Programa OEA-ANAC (a) Para certificação no Programa OEA-ANAC, o operador DEVE observar o atendimento de: (1) critérios de admissibilidade, os quais tornam o operador apto a participar do programa; (2) critérios de elegibilidade, que indicam a confiabilidade do operador; e (3) critérios de segurança (AVSEC), que indicam a capacidade de gestão para proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita. (b) O operador interessado na certificação de Programa OEA-ANAC DEVE apresentar à ANAC: (1) formalização do requerimento de certificação ao Programa OEA-ANAC; (2) comprovação do atendimento aos requisitos de admissibilidade; e (3) Questionário de Autoavaliação (QAA) para aferição dos critérios de elegibilidade e de segurança. (COMENTÁRIO - como se trata de uma certificação terá a chancela da ANAC – autoavaliação é uma das ferramentas para concessão de certificado. Conceder um certificado através de uma autoavaliação, se tornar uma ameaça a IMPARCIALIDADE – ameaça que surge de uma pessoa ou Operador avaliando o trabalho feito por ele mesmo.) e o certificado somente deve ser emitido após Relatório Final da Auditoria Inicial – FASE 2 da ANAC (c) A certificação OEA-ANAC será concedida em caráter não permanente, com prazo de validade de 36 meses por meio de ato administrativo emitido pela Superintendência responsável pela matéria e publicado no Diário Oficial da União (DOU).	
<b>Justificativa:</b> Texto incluído para melhor clareza.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que a certificação possui prazo indeterminado, considerando a previsão de que o operador mantenha todos os requisitos necessários para certificação enquanto vigente. Além disso, a seção 109.9 dispõe sobre a revisão periódica da certificação. Quanto ao Questionário de Autoavaliação (QAA), destaca-se que o documento é previsto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para implementação do OEA-Integrado. Quanto às contribuições que tratam de aspectos redacionais, esclarece-se que não foram acatadas, considerando que a alteração do tempo verbal não altera seu caráter de obrigação e que a norma mantém o padrão quanto a esse aspecto.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 24108	
<b>Identificação</b>	
Autor da Contribuição: GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO	Documento: RBAC 109 - Emenda 00
Categoria: Pessoa física	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 109 - 109.5
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Auditoria Inicial de Certificação A auditoria inicial de certificação OEA-ANAC deve ser realizada em duas fases: FASE 1 e FASE 2 <b>FASE 1</b> O planejamento deve assegurar que os objetivos da fase 1 possam ser atingidos e que Operador esteja informado sobre quaisquer atividades in loco durante a fase 1: Nota: a auditoria fase 1 não requer um plano de auditoria formal. (podemos dizer que se trata de uma Visita Inicial) Os objetivos da FASE 1 são: a) analisar criticamente e a informação documentada do Operador; b) avaliar as condições específicas da planta do Operador e discutir com o pessoal do Operador, a fim de determinar o grau de preparação para a fase 2; c) analisar criticamente a situação e a compreensão do Operador quanto aos requisitos do programa OEA-ANAC, em especial com relação à identificação de aspectos-chave ou significativos de desempenho, de processos, de objetivos e da operação do programa; d) obter as informações necessárias em relação ao escopo do programa, incluindo: <ul style="list-style-type: none"><li>• a(s) planta(s) do Operador;</li><li>• processos e equipamento utilizado;</li><li>• níveis dos controles estabelecidos (particularmente no caso de Operadores multi-site); VER TEXTO SOBRE AMOSTRAGEM NO FINAL DO ARQUIVO</li><li>• requisitos estatutários e regulatórios aplicáveis;</li><li>• analisar criticamente a alocação de recursos para a fase 2 e acordar com o Operador os detalhes da fase 2;</li><li>• permitir o planejamento da fase 2, obtendo um entendimento suficiente do sistema de gestão do Operador e do seu funcionamento no local, no contexto do Programa ou outro documento normativo;</li><li>• avaliar se as auditorias internas e as análises críticas pela direção estão sendo planejadas e realizadas, e se o nível de implementação do sistema de gestão demonstra que o Operador está pronto para a fase 2.</li></ul> <b>NOTA</b> Se ao menos parte da fase 1 for realizada nas instalações do Operador, isto pode auxiliar a alcançar os objetivos citados acima <b>FASE 2</b> O objetivo da FASE 2 é avaliar a implementação, incluindo eficácia, do programa do Operador. A fase 2 deve ocorrer nos locais do Operador. Ela deve incluir a auditoria de no mínimo o seguinte: a) informações e evidências sobre conformidade com todos os requisitos do programa aplicável ou outro documento normativo; b) monitoramento, medições, comunicação e análise crítica do desempenho em relação aos principais objetivos e metas de desempenho (coerente com as expectativas do programa ou em outro documento normativo); c) a capacidade e o desempenho do programa do Operador em relação ao atendimento dos requisitos estatutários, regulatórios e contratuais; d) controle operacional dos processos do Operador; e) auditoria interna e análise crítica pela direção do Operador;	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024

Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

f) responsabilidade da direção pelas políticas do Operador;

As conclusões documentadas com relação ao atendimento dos objetivos da fase 1 e à aptidão para seguir à fase 2 devem ser comunicadas ao Operador, incluindo a identificação de quaisquer áreas de preocupação que poderiam ser classificadas como não conformidades durante a fase 2.

Na determinação do intervalo entre as fases 1 e 2, deve-se levar em consideração as necessidades do Operador em resolver as áreas de preocupação identificadas durante a fase 1. Também pode ser preciso que a ANAC revise seus preparativos para a fase 2. Se ocorrerem quaisquer mudanças significativas que impactem a certificação, A ANAC deve considerar a necessidade de repetir parte ou toda a fase1. O Operador deve estar informado que os resultados da fase 1 podem causar o adiamento ou cancelamento da fase 2.

Conclusões da auditoria inicial de certificação

A equipe auditora deve analisar criticamente todas as informações e evidências coletadas durante as FASES 1 e 2, a fim de analisar criticamente as constatações da auditoria e concordar quanto às conclusões da auditoria.

**Justificativa:**

Texto incluído para melhor clareza e refere-se a auditoria inicial de certificação e conclusões.

**Resultado da análise:** Contribuição não acatada

**Fundamento:**

A Anac agradece a contribuição e esclarece que a Anac possui instrumentos e procedimentos internos padronizados para exercer suas atividades de fiscalização junto ao setor regulado.

**Itens alterados na proposta:**

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24109</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.5 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> 109.7 Condições de Manutenção da Certificação (a) Para fins de permanência no Programa OEA-ANAC, DEVE o operador certificado a manutenção do atendimento aos requisitos e critérios necessários para a manutenção da certificação e às demais disposições constantes neste Regulamento. (b) A ocorrência de quaisquer fatos que comprometam o atendimento dos requisitos e critérios necessários para a manutenção da certificação OEA-ANAC deve ser comunicada à ANAC. <b>DECISÃO DE CERTIFICAÇÃO</b> <b>Generalidades</b> A ANAC deve assegurar que pessoas ou comitês que tomam as decisões para concessão ou recusa da certificação, expansão ou redução de escopo da certificação, suspensão ou restauração da certificação, cancelamento ou renovação da certificação sejam diferentes daquelas que realizaram as auditorias. A(s) pessoa(s) designada(s) a conduzir a decisão da certificação deve(m) possuir competência apropriada. O ANAC deve registrar cada decisão de certificação, incluindo qualquer informação adicional ou esclarecimento solicitado à equipe auditora ou a outras fontes. <b>Ações antes da tomada de decisão</b> A ANAC deve ter um processo para conduzir uma análise crítica eficaz antes da tomada de decisão para concessão da certificação, expansão ou redução de escopo da certificação, renovação, suspensão ou restauração, ou cancelamento da certificação, inclua que: a) as informações fornecidas pela equipe auditora são suficientes em relação aos requisitos e ao escopo para certificação; b) para qualquer não conformidade maior, o Operador tenha analisado criticamente, aceito e verificado as correções e ações corretivas; c) para qualquer não conformidade menor, o Operador tenha analisado criticamente e aceito o plano do Operador para as correções e ações corretivas. <b>Informações para concessão da certificação inicial</b> As informações fornecidas pela equipe auditora da ANAC para a decisão sobre a certificação devem incluir no mínimo: a) o relatório da auditoria; b) comentários sobre as não conformidades e, onde aplicável, a correção e ações corretivas tomadas pelo Operador; c) confirmação das informações fornecidas a ANAC usadas na análise crítica da solicitação de certificação; e d) confirmação de que os objetivos da auditoria foram alcançados; e) uma recomendação de conceder ou não a certificação, juntamente com quaisquer condições ou observações. Se a ANAC não conseguir verificar a implementação das correções e ações corretivas de qualquer não conformidade maior no período de 6 meses após o último dia da fase 2, a ANAC deve conduzir outra fase 2 antes de recomendar a certificação.	
<b>Justificativa:</b> Texto incluído para melhor clareza no que se refere a DECISÃO DE CERTIFICAÇÃO	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024

Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

A Anac agradece a contribuição e esclarece que a Anac possui instrumentos e procedimentos internos padronizados para exercer suas atividades de fiscalização junto ao setor regulado.

**Itens alterados na proposta:**

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24110</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.7 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Auditoria de supervisão Auditorias de supervisão são auditorias no local, mas não são necessariamente auditorias completas e devem ser planejadas junto com outras atividades de supervisão, a fim de que a ANAC possa manter a confiança de que o programa certificado do Operador continua a atender aos requisitos entre as auditorias de recertificação. Cada auditoria de supervisão deve incluir: a) auditorias internas e análise crítica pela direção; b) uma análise crítica das ações tomadas para as não conformidades identificadas durante a auditoria anterior; c) gestão das reclamações; d) eficácia do programa com respeito ao atingimento dos objetivos do Operador certificado e os resultados pretendidos do(s) respectivo(s) programa; e) progresso de atividades planejadas visando a melhoria contínua; f) controle operacional contínuo, g) análise crítica de quaisquer mudanças; h) uso de marcas e/ou quaisquer outras referências à certificação OEA-ANAC. (deve ser definido pela ANAC como usar)	
<b>Justificativa:</b> Texto incluído para melhor clareza no que se refe a AUDITORIA DE SUPERVISÃO	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o item 109.7 trata de "Condições de Manutenção da Certificação" e não menciona disposições sobre "auditoria" ou "supervisão". Assim, em princípio, não há necessidade de proporcionar melhor clareza a respeito da "auditoria de supervisão" mencionada pelo contribuinte, pois não se tratou desse tema neste item 109.7 ou em qualquer outro item do Regulamento. Para fins de esclarecimento, vale mencionar que a Anac possui instrumentos e procedimentos internos padronizados para exercer suas atividades de fiscalização junto ao setor regulado. Ressalta-se que não é objeto deste Regulamento tratar ou regular os procedimentos internos da Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24111</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.7 (a) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Para fins de permanência no Programa OEA-ANAC, DEVE o operador certificado a manutenção do atendimento aos requisitos e critérios necessários para a manutenção da certificação e às demais disposições constantes neste Regulamento.	
<b>Justificativa:</b> FORMA VERBAL EM DOCUMENTO NORMATIVO DEVE (shall) = indica um requisito (obrigatoriedade). A palavra manutenção no lugar de obtenção	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e informa que a contribuição foi acatada e foi dada a nova redação ao texto.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> 109.7 (a) do RBAC nº 109	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24112</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.7 (b) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> A ocorrência de quaisquer fatos que comprometam o atendimento dos requisitos e critérios necessários para a manutenção da certificação OEA-ANAC deve ser comunicada à ANAC.	
<b>Justificativa:</b> FORMA VERBAL EM DOCUMENTO NORMATIVO DEVE (shall) = indica um requisito (obrigatoriedade). A palavra manutenção no lugar de obtenção	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que a contribuição não foi acatada, considerando que a alteração do tempo verbal não altera o caráter de obrigação do requisito e que a norma mantém o padrão quanto a esse aspecto.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24113</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.7 (c) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> (c) O operador certificado deve manter seus dados cadastrais atualizados junto à ANAC.	
<b>Justificativa:</b> FORMA VERBAL EM DOCUMENTO NORMATIVO DEVE (shall) = indica um requisito (obrigatoriedade). A palavra DEVE no lugar de DEVERÁ	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece-se que a contribuição não foi acatada, considerando que a alteração do tempo verbal não altera o caráter de obrigação do requisito e que a norma mantém o padrão quanto a esse aspecto.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24114</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.7 (d) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> (d) A constatação do não atendimento das condições para permanência no Programa OEA-ANAC acarretará a suspensão ou exclusão de ofício do operador certificado.	
<b>Justificativa:</b> FORMA VERBAIS EM DOCUMENTOS NORMATIVOS DEVE (shall) = indica um requisito (obrigatoriedade). DEVERÁ (should)(convém) = indica uma recomendação. PODE (may) = indica uma permissão. PODE (can) = indica uma possibilidade ou a capacidade. O PODERÁ indica uma possibilidade	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e ressalta que entendeu-se a lógica da contribuição, mas o uso da palavra "poderá" foi intencional. O objetivo esperado é que, após a constatação do não atendimento das condições para permanência no Programa OEA-Anac, haja diligências da Anac junto ao operador/regulado. Assim, há a possibilidade do operador ter seu certificado suspenso ou excluído, caso as diligências não gerem o efeito de correção necessário. Assim, entende-se que o uso do verbo "poder" está apropriado para o objetivo que se deseja alcançar. Entretanto, considerando a contribuição recebida, optou-se por revisar a redação do requisito de modo a proporcionar maior clareza ao requisito.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> 109.7(d) do RBAC nº 109	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24115</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.9 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> 109.9 Critérios de Recertificação	
<b>Justificativa:</b> Melhoria do texto do título	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e ressalta que a sugestão não compreende o processo de revisão pretendido. Pois não abarca toda uma nova certificação. <b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24116</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00
<b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.9 (a)
<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração	
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> O operador certificado no Programa OEA-ANAC deverá se submeter à revisão de sua certificação a cada 3 anos, através de uma auditoria de recertificação.	
<b>Justificativa:</b> FORMA VERBAIS EM DOCUMENTOS NORMATIVOS DEVE (shall) = indica um requisito (obrigatoriedade). DEVERÁ (should)(convém) = indica uma recomendação. PODE (may) = indica uma permissão. PODE (can) = indica uma possibilidade ou a capacidade. O DEVERÁ indica uma recomendação	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que a Anac possui instrumentos e procedimentos internos padronizados para exercer suas atividades de fiscalização junto ao setor regulado.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24117</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.9 (a) <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Auditoria de recertificação A auditoria de recertificação deve incluir uma auditoria no local que considere os seguintes tópicos: a) a eficácia de todo o programa, considerando mudanças internas e externas, e sua relevância e aplicabilidade contínuas ao escopo de certificação; b) comprometimento demonstrado para manter a eficácia e melhoria do programa, a fim de melhorar o desempenho global; c) a eficácia do programa em relação a atingir os objetivos do Operador certificado e os resultados esperados.	
<b>Justificativa:</b> Texto adicionado explicando o que é uma auditoria de recertificação.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que a Anac possui instrumentos e procedimentos internos padronizados para exercer suas atividades de fiscalização junto ao setor regulado.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24118</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.9 (a) <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> (1) Após a realização da revisão periódica e constatando-se aumento no grau de conformidade do interveniente, poderá ser concedido o intervalo de 5 (cinco) anos para a próxima revisão.	
<b>Justificativa:</b> Se o programa já está determinado de 3 em 3 anos, não existe esta facilidade. É obrigatório seguir os requisitos.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e ressalta que entendeu-se o ponto de vista do contribuinte, mas a intenção da Anac é promover uma maior eficiência no processo de revisão da certificação. Assim, pautada por princípios de gestão de risco, que também faz parte da filosofia do Programa OEA, a Agência entende que a constatação de um amadurecimento proativo e voluntário por parte do operador certificado, poderá lhe atribuir o benefício de um maior prazo para a revisão da sua certificação. Acredita-se que isso gera um incentivo para a melhoria contínua dos operadores, sem gerar prejuízo para o necessário revisão periódica dos certificados.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 24119</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO <b>Categoria:</b> Pessoa física	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.3 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> (d) Programa – conjunto de atividades programada com sequencias finitas de passos que foram definidos/programados. (e) Sistema de Gestão – conjunto de elementos interrelacionados ou interativos de uma organização para estabelecer politicas, objetivos, processos para alcançar esses objetivos. (f) Autoridade/Órgão Governamental apropriado - autoridade/órgão governamental aplicador da legislação, que tem jurisdição legal específica sobre a cadeia logística internacional ou sobre partes dela	
<b>Justificativa:</b> Adicionar definições sobre palavras.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o item 109.3 trata de "Termos e Definições". A contribuição não tem relação direta com o estabelecimento de termos, definições ou conceitos técnicos. Ademais, os termos propostos não são utilizados no normativo, de modo que não se identifica necessidade de inclusão das definições propostas.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27413	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> RBAC 107 - Emenda 10 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 107 - 107.93 (h)(2) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> <p>A Infraero entende que a possibilidade mais viável para atender a demanda é a inserção textual da previsão do acesso dessas forças policiais na seção 107.93(h)(1). Por oportuno, considerando a exigência de acompanhamento "[... ] por funcionário(s) do próprio operador de aeródromo, de posse de credencial permanente, previamente autorizado junto ao setor de credenciamento, [... ]", consultamos essa agência reguladora acerca da possibilidade de tal acompanhamento ser executado não apenas por empregado orgânico, mas também por empregado de contratada do operador de aeródromo para o acesso de credenciado nos termos da seção 107.93(h)(1), visto se tratar de terceirizado que atua em nome do operador de aeródromo, tal e qual ocorre com vigilantes e agentes de proteção, com instrumento contratual legalmente instituído e credenciamento nos termos do RBAC 107.</p> <p>Tal medida visa, prioritariamente, minimizar os impactos na operacionalidade advindos de situações específicas, como a ora em comento, em aeroportos de menor porte, como os aeroportos regionais, cujo efetivo é bastante reduzido, sendo os empregados responsáveis pela execução de diversas atividades, inclusive aqueles referentes à AVSEC.</p> <p>Vislumbra-se, nesse contexto, que a utilização de empregados terceirizados para o acompanhamento de pessoas credenciadas nas condições citadas na seção acima referenciada dará maior celeridade às ações pertinentes ao caso e não causará quaisquer impactos negativos à AVSEC.</p>	
<b>Justificativa:</b> <p>Sugestão 01 - Acesso com uso de credencial de acesso especial</p> <p>(h) No processo de concessão de credenciais ou autorizações temporárias para pessoal de serviço, visitantes ou veículos, o operador de aeródromo deve aplicar as etapas previstas nos parágrafos 107.93(b), (c), (d) e (f), exceto os parágrafos 107.93(c)(3) e 107.93(c)(5).</p> <p>(1) No caso de serviço de manutenção emergencial, atuação de agente público de fiscalização e controle, programação de visitas à área operacional e acesso de forças policiais não atuantes no aeroporto para execução de atividades de escolta de cargas ou pessoas em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial, desde que o acompanhamento, nos casos citados, se dê por funcionário(s) do próprio operador de aeródromo, de posse de credencial permanente, previamente autorizado junto ao setor de credenciamento, o operador de aeródromo poderá fornecer as credenciais e/ou autorizações necessárias ao pessoal de serviço, visitantes, veículos e equipamentos, sem a aplicação das etapas previstas nos parágrafos 107.93(b), (c), (d), (e) e (f).</p> <p>(2) No caso de acesso de forças policiais a que se refere o item (1) o acompanhamento poderá, a critério do operador de aeródromo, ser feito por funcionário(s) do operador aéreo envolvido na operação, de posse de credencial permanente.</p> <p>Sugestão 02 - Acesso sem uso de credencial de acesso especial</p> <p>(h) No processo de concessão de credenciais ou autorizações temporárias para pessoal de serviço, visitantes ou veículos, o operador de aeródromo deve aplicar as etapas previstas nos parágrafos 107.93(b), (c), (d) e (f), exceto os parágrafos 107.93(c)(3) e 107.93(c)(5).</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024

Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

(1) No caso de serviço de manutenção emergencial, atuação de agente público de fiscalização e controle, programação de visitas à área operacional, desde que o acompanhamento se dê por funcionário(s) do próprio operador de aeródromo, de posse de credencial permanente, previamente autorizado junto ao setor de credenciamento, o operador de aeródromo poderá fornecer as credenciais e/ou autorizações necessárias ao pessoal de serviço, visitantes, veículos e equipamentos, sem a aplicação das etapas previstas nos parágrafos 107.93(b), (c), (d), (e) e (f).

(2) No caso de acesso de forças policiais não atuantes no aeroporto para execução de atividades de escolta de cargas resultantes de cadeia segura do Programa OEA-ANAC ou pessoas em área operacional de aeródromo, como medida de proteção emergencial, deverá ser encaminhada previamente à área de segurança aeroportuária, para fins de controle de acesso, apenas listagem com identificação do veículo e dos policiais que acessarão a ARS, que ocorrerá mediante acompanhamento de funcionário(s) do operador aéreo envolvido na operação, de posse de credencial permanente.

**Resultado da análise:** Contribuição não acatada

**Fundamento:**

A Anac agradece a contribuição e esclarece que os dispositivos previstos pelos parágrafos 107.93(h)(1) e 107.93(h)(2) tratam de requisitos diferentes com previsões específicas, considerando o caso, e possiblita, inclusive, autorização e acompanhamento pelo órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo ou pelo operador do aeródromo, para o caso do parágrafo 107.93(h)(2). De modo que se justifica sua previsão em parágrafos apartados.

Ainda, considerando contribuição relacionada à possibilidade de o acompanhamento previsto pelos parágrafos 107.93(h)(1) e 107.93(h)(2) ser executado não apenas por empregado orgânico, mas também por empregado de contratada do operador de aeródromo, esclarece-se que a contribuição não foi acatada, por se considerar que o profissional terceirizado não possui as mesmas responsabilidades e atribuições relacionadas à segurança da aviação civil que um funcionário do próprio operador de aeródromo.

**Itens alterados na proposta:**

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27414</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero	<b>Documento:</b> RBAC 107 - Emenda 10
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 107 - 107.161 (b) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> A Infraero solicita deixar expresso na legislação se para o caso em que a carga seja processada em local fora do aeroporto, para o acesso à ARS, poderão ser adotados procedimentos semelhantes aos descritos na seção 107.105(d) do RBAC 107 e subitens da IS nº 107-001, procedendo-se, por óbvio, aos ajustes pertinentes.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o objeto da contribuição, para o caso em que a carga seja processada em local fora do aeroporto, por um agente acreditado, foi intencionalmente não contemplado como escopo da presente proposta, que trata exclusivamente da certificação dos exportadores no programa OEA-Anac integrado. Ressalta-se que os procedimentos previstos pela IS nº 107-001, conforme seção 107.105(d) do RBAC 107 e subitens da IS nº 107-001, para confirmação quanto à origem de mercadorias e insumos isentos de inspeção de segurança, se aplica a cargas e malas postais provenientes de uma cadeia segura, conforme item F.25.41(a) da citada IS.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

## CONTRIBUIÇÃO Nº 27417

### Identificação

**Autor da Contribuição:** AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
**Categoria:** Operador de aeródromo

**Documento:** IS N° 107-001 - Revisão L

**Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** IS N° 107-001 - 7.7

**Tipo de Contribuição:** Alteração

### Contribuição

#### Texto sugerido para alteração ou inclusão:

"O PSA, suas partes integrantes, anexos e listagens adicionais devem refletir a realidade operacional AVSEC do aeroporto e a documentação remetida para a ANAC deve ser mantida permanentemente atualizada, em sistema disponibilizado pela ANAC, definido em regramento específico."

#### Justificativa:

A ANAC deve propor solução para manutenção de PSA permanentemente atualizado. Caso o interesse da agência seja que esta condição de "permanentemente atualizado", ocorra no âmbito formal do PSA, sugerimos a implementação de ferramenta eletrônica que permitirá atualizações em tempo real. Do contrário, caso o interesse da agencia seja de que o aeroporto os mantenha atualizados e à disposição, como fazemos com as listas de contato do PCA, entendemos que o controle operacional eficaz será suficiente

#### Resultado da análise:

Contribuição não acatada

#### Fundamento:

A Anac agradece a contribuição e esclarece que a Agência já possui mecanismo de aprovação de inclusão de medida de segurança ou procedimento alternativo de segurança em relação ao disposto na IS, de modo que o operador somente poderá implementá-las após análise e aprovação da Anac. Dessa forma, o parágrafo apenas deixa claro que o documento deve estar atualizado com o que consta como documentação remetida para a Anac e a realidade operacional AVSEC do aeroporto.

Ainda, a proposta de alteração do regulamento referente ao PSA considera a publicação de uma Portaria que prevêos prazos a serem seguidos para alterações do documento, assim como apresentando o detalhamento sobre quais casos de mudança da configuração aeroportuária enseja a análise e aprovação pela Anac. Portanto, a proposta em questão tem o objetivo de tornar mais claro e transparente quais casos demandam a atualização do PSA, e sendo assim, a cobrança de TFAC prevista em Lei, assim como alterações de configurações que não ensejam a análise e aprovação de PSA, nem a cobrança de TFAC.

#### Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27418</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(a)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27419</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(b)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27420</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(d)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.20.76.3 (d) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27421</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(e)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à contribuição nº 27.419.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27422</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) <b>F.20.76.3(g)</b> <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e observa que a redação proposta pela contribuição apresenta um detalhamento da redação proposta pela Anac, de modo que tal especificidade pode ser feita no âmbito do próprio operador de aeródromo, por meio de suas instruções de trabalho, por exemplo.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27423</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(g)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que optou-se por revisar a redação do item de modo a prever uma redação mais aderente aos demais normativos da Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.20.76.3 (f) (g) e (h) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27438</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionaria do Aeroporto Internacional de Confins S/A <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> RBAC 107 - Emenda 10 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 107 - 107.211 (a)(1)(i) <b>Tipo de Contribuição:</b> Outros
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> "Na elaboração do regramento específico, poderia ser levado em consideração o seguinte: Os valores tarifários para cada atualização de PSA."	
<b>Justificativa:</b> "Atualmente temos um prazo de 60 dias para o envio de atualizações e realizamos um compilado de alterações por causa do valor da TFAC conforme as classificações descritas na resolução 653/2021. Em virtude da tarifa atual para atualização, algumas alterações chegam a ser postergadas, reunindo um número maior de atualizações para justificar o pagamento. Além disso, não deveria ser considerado cobrança de TFAC para cada atualização do PSA em razão de alterações normativas da agência ou outros órgãos como Receita Federal e Polícia Federal".	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A proposta de alteração do regulamento referente ao PSA considera a publicação de uma Portaria que prevê os prazos a serem seguidos para alterações do documento, assim como apresentando o detalhamento sobre quais casos de mudança da configuração aeroportuária enseja a análise e aprovação pela Anac. Portanto, essa proposta tem o objetivo de tornar mais claro e transparente quais casos demandam a atualização do PSA, e sendo assim, a cobrança de TFAC prevista em Lei, assim como alterações de configurações que não ensejam a análise e aprovação de PSA, assim como a cobrança de TFAC. No entanto, mesmo com essa previsão, continua aplicável a cobrança de TFAC para aprovações de PSA, a qual é prevista em Lei, sendo que não há previsões para isentar a sua cobrança, como quando a Anac ou a Polícia Federal faz atualizações normativas. Destaca-se ainda que, quando das alterações da IS 107-001, por ser o próprio texto dos PSA, não há exigência de revisão do texto do PSA (com consequente pagamento de TFAC). De modo que o aeroporto somente deve alterar o PSA nesse caso, se ensejar uma nova ou diferente medida a ser apresentada pelo aeroporto (procedimento alternativo ou inclusão de medida de segurança) ou adequação no Formulário de Dados AVSEC do Aeródromo.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.20.76.3 (b), (e) e (g) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27439</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionaria do Aeroporto Internacional de Confins S/A	<b>Documento:</b> RBAC 107 - Emenda 10
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 107 - 107.211 (a)(2)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> "Na elaboração do regramento específico, poderia se levar em consideração o seguinte: incluir o tempo de resposta da ANAC."	
<b>Justificativa:</b> Alguns prazos de resposta da ANAC tem demorado significativamente, mas precisamos garantir a atualização do documento a realidade operacional.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que a Portaria SIA 3352, de 30 de outubro de 2018, apresenta a relação de documentos e prazos de análise dos processos que envolvem aprovação de planos e programas, cadastro e certificação de aeródromos e autorização de operações, obras e serviços. Essa Portaria inclui critérios relacionados ao PSA, incluindo metas de prazos para realização de análises. Assim, julga-se que a proposta realizada já possui instrumento regulatório em vigor, não sendo necessário incluir no RBAC 107.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27440</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionaria do Aeroporto Internacional de Confins S/A	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(d)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> Em relação à proposta de alteração da alínea "d" ao item F.20.76.3 do Apêndice F da IS nº 107-001, ver resposta à contribuição nº 27.420. Em relação à proposta de inclusão da alínea "d1", a Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que a redação proposta foi considerada na revisão da redação alínea "b" do item F.20.76.3 do Apêndice F da IS 107-001.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.20.76.3 (b) e (d) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27441</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Concessionaria do Aeroporto Internacional de Confins S/A	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(f)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.20.76.3 (f)	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27443</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I
<b>Categoria:</b> Operador Aéreo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.81
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27444</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I
<b>Categoria:</b> Operador Aéreo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.82
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Solicita-se a exclusão deste item da IS 108.	<b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Justificativa:</b> Levando em consideração que o Operador do Aeródromo é o responsável pela concessão das credenciais aeroportuárias com acessos a ARS e AC, sugere-se que o texto seja retirado da IS 108. Importante destacar que esse texto é o mesmo constante na IS 107, seção F.37.33, inerente ao operador do aeródromo.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece a necessidade de manutenção do item, pois internaliza os benefícios específicos que serão entregues às empresas (exportadoras/expeditadoras) que obtém o certificado OEA-Anac. No caso, a redação do item da IS nº 108-001 se aplica ao "operador responsável pelo terminal de carga". Trata-se de uma referência genérica. Se, no caso concreto, o operador responsável for o operador do aeródromo, então a ação do texto recairá sobre ele. Se, no caso concreto, o operador responsável for o operador aéreo, então a ação do texto recairá sobre este último.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27445</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I
<b>Categoria:</b> Operador Aéreo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.82.1
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Solicita-se a exclusão deste item da IS 108.	
<b>Justificativa:</b> Levando em consideração que o Operador do Aeródromo é o responsável pela concessão das credenciais aeroportuárias com acessos a ARS e AC, sugere-se que o texto	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à contribuição nº 27.444.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27446</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I
<b>Categoria:</b> Operador Aéreo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.83
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Solicita-se que este item seja discutido com os operadores dos aeródromos, no intuito de verificar se há espaço físico disponível para essa atividade.	
<b>Justificativa:</b> Para garantir o fluxo conforme previsto é necessário espaço físico, o qual é responsabilidade do operador de aeródromo e, caso não haja espaço, o operador aéreo descumprirá um requisito, podendo sofrer autuações que não sejam de sua responsabilidade.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que executa fiscalização dos aeródromos para garantir o cumprimento dos normativos aplicáveis, incluindo infraestrutura para proteção da carga bem como a segregação adequada de áreas.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27447</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I
<b>Categoria:</b> Operador Aéreo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.85
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.19.85 do Apêndice B da IS nº 108-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27448</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I
<b>Categoria:</b> Operador Aéreo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.80
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Solicita-se que sejam esclarecidos quais seriam os recursos necessários, bem como quais seriam os benefícios às organizações certificadas no âmbito do Programa OEAANAC.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, em relação ao questionamento apresentado, os benefícios do Programa OEA-Integrado Anac estão indicados no Apêndice B da IS nº 109-001 proposta. Ainda, destaca-se que os itens B.19.81 a B.19.85 do Apêndice B da IS nº 108-001 detalham as responsabilidades para entrega e operacionalização dos benefícios indicados na citada IS e que podem ser de responsabilidade do operador aéreo.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27451</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GE Celma Ltda	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - 3.1.2
<b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração	
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> A assinatura da Declaração de Segurança da Carga deveria ser exigida apenas quando houver indícios da violação da segurança.	
<b>Justificativa:</b> Seria interessante a adoção de alguma inspeção mais visual, como por exemplo, a adoção de uma etiqueta contendo todas as informações relevantes do processo e garantindo que todas as inspeções de segurança foram realizadas antes da carga sair da empresa. Com essa etiqueta, seria possível adotar um procedimento diferenciado apenas para os processos onde existirem indícios de violação de segurança.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que a previsão de emissão de uma Declaração de Segurança da Carga tem o objetivo de promover o registro, formal de que os controles de segurança sob responsabilidade da organização exportadora foram devidamente aplicados nas unidades de carga que serão expedidas para exportação. Tal Declaração é o documento que reconhece as responsabilidades pela execução de medidas de segurança aplicadas às unidades de carga desde o momento que a carga é designada como segura (conhecida) e sob custódia de seu declarante até o momento de transferência de sua custódia, motivo pelo qual é previsto sua assinatura. Destaca-se, no entanto, que tal documento pode ser produzido em formato físico ou eletrônico, sendo aceitável que a Declaração seja integrada a outros documentos utilizados no despacho das unidades de carga. Esclarece-se, no entanto que, em atenção aos comentários e contribuições dos participantes do Piloto OEA-ANAC, esta Agência considera como proposta alternativa ao uso da Declaração de Segurança da Carga o seguinte procedimento: Assim que uma organização que dê origem a volumes de carga de exportação (exportador) obtiver a certificação OEA-ANAC, toda unidade de carga originada da organização certificada será considerada uma carga segura, ou seja, com um status de segurança que permite o embarque em aeronaves para voo internacional. Para que essa unidade de carga seja reconhecida/identificada como segura pelos atores (intervenientes) subsequentes da cadeia, apenas uma indicação/identificação de Operador Econômico Autorizado OEA-ANAC (código de identificação único) seria inserida em ao menos uma documentação, dentre aquelas já usuais na operação logística, e que seja transferida ao longo da cadeia, entre os atores que manuseiam a carga. Isto é, esta indicação/informação fluiria desde a origem (instalação/armazém do exportador), passaria para o transportador terrestre, em seguida para o operador aeroportuário e finalmente para a companhia aérea (operador aéreo). Importante destacar que todas essas transferências devem, minimamente, possuir registros de responsabilidade. Caso a unidade de carga perca seu status de segurança ao longo da cadeia logística, o interveniente que estiver responsável pela unidade de carga no momento da ocorrência, deverá, dentre as ações imediatas cabíveis ao caso concreto, preencher o Formulário de Comunicação de Incidentes OEA e compartilhar esta informação de mudança no status de segurança com o ator subsequente da cadeia logística. Esta informação precisa chegar ao operador aeroportuário e, também, ao operador aéreo. Essa situação ensejará a aplicação de inspeção de segurança, quando a carga estiver no Terminal de Carga do aeroporto, dentre outros controles de segurança aplicáveis pelo operador aeroportuário e operador aéreo.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 27452	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GE Celma Ltda <b>Categoria:</b> Outros	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 3.4.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> A exigência da periodicidade de testes de segurança deveria ser a mesma periodicidade das auditorias de segurança.	
<b>Justificativa:</b> Em função da questão dos custos para a realização dos testes de segurança, bem como da Auditoria de Segurança, ambas poderiam ser realizadas com a mesma periodicidade de dois anos.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que os testes de segurança devem ser realizados, no mínimo anualmente, para garantir que os sistemas e procedimentos de segurança sejam regularmente avaliados e atualizados frente às ameaças em constante evolução na aviação civil. Além disso, as auditorias devem ser conduzidas a cada 2 anos para uma revisão mais profunda e abrangente dos protocolos de segurança, garantindo que padrões rigorosos sejam mantidos e que quaisquer vulnerabilidades sejam identificadas e corrigidas de forma oportuna. Esses prazos são cruciais para assegurar a proteção adequada contra interferências ilícitas, promovendo um ambiente seguro e confiável para todos os envolvidos na aviação civil.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27453</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GE Celma Ltda	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A
<b>Categoria:</b> Outros	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice B
<b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento	
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Isenção de inspeção primária da remessa de carga (inspeção de segurança da aviação civil): a carga do exportador OEA-ANAC, sendo classificada como carga conhecida, poderá ser processada pelos operadores aeroportuários e aéreos sem a necessidade de ser realizada a inspeção primária em 100% dos volumes de carga, exceto quando houver informação que altere a classificação da carga.	
<b>Justificativa:</b> A possibilidade de dispensa mencionada no benefício específico previsto no apêndice B, mencionado acima, também alcançaria as cargas destinadas para os Estados Unidos, tendo em vista que é requisito obrigatório do TSA (Transport Security Administration) que todas as cargas sejam inspecionadas	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição esclarece que as medidas de segurança exigidas aos operadores estrangeiros, determinadas por seus Estados de origem, não podem ser ignoradas. Tais medidas são complementares às exigências no Brasil, não substituindo, mas somando-se a elas. É relevante ressaltar que o Programa OEA visa promover Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM), os quais são acordos bilaterais ou multilaterais entre autoridades de países cujos Programas de OEA são compatíveis. A implementação bem-sucedida desses acordos requer que os programas de ambos os países estejam maduros em termos de procedimentos de certificação dos operadores e que um número significativo de operadores esteja certificado e aproveitando os benefícios oferecidos. Isso geralmente é um objetivo de médio a longo prazo devido à necessidade de amadurecimento dos processos de certificação e à adesão substancial de operadores ao programa.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

**CONTRIBUIÇÃO Nº 27454****Identificação**

**Autor da Contribuição:** concessionária dos Aeroportos da Amazônia

S.A.

**Categoria:** Operador de aeródromo

**Documento:** IS N° 107-001 - Revisão L

**Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:** IS N° 107-001 - 107.93 (h)  
F.20.76

**Tipo de Contribuição:** Inclusão

**Contribuição****Texto sugerido para alteração ou inclusão:**

Sugerimos a concessão de credenciais emergenciais para servidores da ANAC.

**Justificativa:**

A sugestão faz-se necessária devido aos registros de esquecimento da identidade funcional por parte dos servidores da ANAC. Esta medida garante o sigilo requerido em certos casos.

**Resultado da análise:** Contribuição fora do escopo**Fundamento:**

A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.

**Itens alterados na proposta:**

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27455</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> concessionária dos Aeroportos da Amazônia S.A.	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> 'Sugerimos que, na eventualidade de ser necessário o acesso de servidores da ANAC à área operacional, e estes estiverem em dupla ou em grupo, sem que algum deles possua sua identidade funcional, o Operador de Aeródromo seja autorizado a emitir credenciais emergenciais.'	
<b>Justificativa:</b> A sugestão faz-se necessária devido aos registros de esquecimento da identidade funcional por parte dos servidores da ANAC. Esta medida garante o sigilo requerido em certos casos.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27456</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> concessionária dos Aeroportos da Amazônia S.A.	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Sugerimos que os servidores da ANAC possam ser responsáveis pelo acompanhamento de outros servidores da referida Agência, em áreas restritas e controladas, quando estes não portarem a sua identidade funcional, desde que portem as credenciais emergenciais emitidas pelo Operador Aeroportuário.	
<b>Justificativa:</b> A sugestão faz-se necessária devido aos registros de esquecimento da identidade funcional por parte dos servidores da ANAC. Esta medida garante o sigilo requerido em certos casos.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27457</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> GRU Airport <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.11 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Propomos a inclusão de um item (d), que teria a seguinte redação: "(d) A concessão dos benefícios de caráter específico estará sujeita às condições estruturais dos terminais de carga de cada aeroporto. Deverão ser observadas as possíveis limitações físicas e operacionais existentes, as quais ensejarão, ao operador aeroportuário, a prerrogativa de decisão sobre a prioridade nos procedimentos de agendamento, de descarregamento e de manuseio dos volumes de carga do operador certificado no Programa OEA-ANAC."	
<b>Justificativa:</b> Em consonância com os benefícios específicos que estão listados no apêndice B da Instrução Suplementar nº 109, entendemos que, no RBAC 109, no item 109.11, deve haver um dispositivo adicional que contemple as observações levantadas pela própria ANAC. Nesse sentido, em função de possíveis limitações físicas e operacionais nas instalações dos terminais de carga e restrições de ordem normativa (a exemplo da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, art. 41, incisos II e III), parece-nos razoável a inclusão de um dispositivo no RBAC que torne mais claras as observações de que as prioridades no tratamento de exportador OEA podem esbarrar nas limitações e restrições supracitadas. Desse modo, é desejável que as eventuais limitações estruturais e operacionais estejam expressas no regulamento da agência.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que as possibilidades de não entrega de benefícios estão detalhadas, de forma específica, na descrição de cada benefício, na IS nº 109-001.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 27458	
<b>Identificação</b>	
Autor da Contribuição: GRU Airport Categoria: Operador de aeródromo	Documento: IS N° 109-001 - Revisão A Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS N° 109-001 - Apêndice B Tipo de Contribuição: Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Na seção sobre "Benefícios Específicos do OEA-ANAC", propomos a inclusão de uma observação nos itens: i) "Eficiência no manuseio da carga pelo operador aeroportuário"; e ii) "Inspeção AVSEC secundária de forma remota". No item i), em vez de o texto conter apenas a ressalva "[...] e quando a operação permitir [...]", entendemos que - assim como os tópicos sobre agendamento prioritário e credencial permanente, situados logo acima do item em discussão aqui - deve haver uma observação destacada pela ANAC, informando que tanto o manuseio quanto o processamento de volumes de carga ocorrerão de forma segregada, a depender das condições estruturais dos terminais de carga. No item ii), sugerimos um acréscimo ao final da descrição, que ficaria com a seguinte redação: "[...] provido pelo operador aeroportuário, quando possível".	
<b>Justificativa:</b> Como há disparidades evidentes nas instalações dos terminais de carga dos aeroportos brasileiros, pode haver casos em que há segregação do armazém de exportação não seja possível. Nesse caso, faria sentido o acréscimo de uma observação, com o intuito de melhor esclarecer que a concessão do benefício dependerá da realidade operacional de cada terminal.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que, sobre o primeiro ponto, relativo à "Eficiência no manuseio da carga pelo operador aeroportuário", o item trata da obrigação "de segregação" atribuída aos operadores de aeródromo no parágrafo 107.161(a)(3) do RBAC 107 EMD 08. Esta obrigação foi incluída no RBAC 107 desde a Emenda 00 (primeira edição do Regulamento), em julho de 2015, ou seja, há 9 anos, e sua aplicabilidade vigora desde então. Ademais, a falta de garantia e implementação de algum tipo de segregação entre cargas conhecidas (seguras) e desconhecidas (não seguras) tornaria o processo da cadeia segura prejudicado, tendo em vista os riscos que uma operação com fluxos não segregados oferece às cargas conhecidas (seguras). Ainda sobre esse primeiro tópico, esclarece-se que a questão da prioridade de processamento, por ser um atributo novo, foi colocado na condição de "quando a operação permitir". No que se refere ao segundo ponto, "inspeção AVSEC secundária de forma remota", reconhece-se a pertinência da contribuição, que foi acatada, de modo a explicitar que a supervisão da inspeção de segurança secundária, a ser realizada de forma remota pela Receita Federal do Brasil através de Circuito Fechado de Televisão (CFTV), provido pelo operador aeroportuário, está condicionada às possibilidades operacionais ofertadas por esse operador.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> Benefícios Específicos do OEA-ANAC (Inspeção AVSEC secundária de forma remota) - Apêndice B da IS nº 109-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27459</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 5.1.3 <b>Tipo de Contribuição:</b> Exclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Até que seja estabelecido por meio de regramento específico, os prazos para apresentação de alterações ao PSA à ANAC, qual prazo deve ser considerado pelo Operador de Aeródromo?	
<b>Justificativa:</b> Necessário constar na IS 107 e/ou já emitir o regramento específico que definirá o prazo para comunicação de alterações de dados do PSA, visto que não foi citado quando o novo regramento será divulgado.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que a proposta de alteração do regulamento referente ao PSA, considera a publicação de uma Portaria que prevê os prazos a serem seguidos para alterações do documento, assim como apresentando o detalhamento sobre quais casos de mudança da configuração aeroportuária enseja a análise e aprovação pela Anac. Portanto, a proposta em questão tem o objetivo de tornar mais claro e transparente quais casos demandam a atualização do PSA, e sendo assim, a cobrança de TFAC prevista em Lei, assim como alterações de configurações que não ensejam a análise e aprovação de PSA, nem a cobrança de TFAC. Tal Portaria foi publicada após a publicação da alteração ao regulamento.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27460	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.81 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> os transportadores terrestres responsáveis pelo transporte de mercadorias de um exportador OEA-ANAC poderão solicitar agendamento prioritário para descarregamento dos volumes de carga no TECA do aeroporto, quando o operador aeroportuário dispuser de serviços de agendamento nessa fase operacional, incluindo prioridade de atendimento na área de espera de veículos para acesso à área de descarregamento na entrada do TECA. Observação: A concessão da prioridade para descarregamento dos volumes de carga está condicionada às possibilidades operacionais ofertadas pelo operador aeroportuário.	
<b>Justificativa:</b> N.A.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que a redação do item da IS nº 108-001 se aplica ao "operador responsável pelo terminal de carga". Trata-se de uma referência genérica. Se, no caso concreto, o operador responsável for o operador do aeródromo, então a ação do texto recairá sobre ele. Se, no caso concreto, o operador responsável for o operador aéreo, então a ação do texto recairá sobre este último. Em relação à observação, considera-se que, dado seu caráter orientativo, tal redação é melhor alocada na IS nº 109-001, destinada ao Expedidor de carga (Exportador de carga). <b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27461	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.82 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Para concessão da credencial permanente, deve ser solicitado a documentação mínima prevista no item F.20.21, da IS 107, ou haverá alguma isenção? Inserir conforme sugestão da IS 109: o profissional de agente de carga, a serviço do exportador OEA-ANAC poderá solicitar credenciamento permanente junto ao operador aeroportuário para acesso às áreas do terminal de carga necessárias ao desempenho de suas atividades relativas às necessidades do exportador OEA-ANAC. Observação: A concessão do credenciamento permanente será condicionada ao cumprimento, por parte do profissional solicitante, dos critérios de credenciamento de pessoas estabelecidos pela(s) norma(s) aplicável(eis) e pelo operador aeroportuário. O operador aeroportuário poderá considerar a validade do contrato entre o prestador de serviço e o exportador OEA-ANAC, para fins de delimitação temporal da validade da credencial permanente concedida ao profissional solicitante.	
<b>Justificativa:</b> Elucidar a documentação mínima para concessão da credencial permanente para o profissional de agente de carga, a serviço do exportador OEA-ANAC. Não haver interpretações diferentes para o mesmo assunto, descrito de forma diferente em dois regulamentos diferentes. Não entendemos o que muda da sistemática atual, uma vez que já há esta prerrogativa e concessão dos acessos às áreas necessárias ao desempenho de suas atividades hoje. Por isso é importante a ANAC detalhar quais as atividades cada interveniente deve atender, para então termos condições de avaliar se será necessária a concessão de acesso à novas áreas.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que considerou-se pertinente constar da IS nº 108-001 os mesmos termos do contido na IS 109-001 quanto à concessão da credencial permanente, portanto a contribuição foi acatada.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.19.82.1 do Apêndice B da IS nº 108-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27462	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.82.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Considerando a validade do contrato entre o prestador de serviço e o exportador OEA-ANAC, a delimitação temporal da validade da credencial permanente concedida ao profissional solicitante, poderá ultrapassar os prazos máximos previstos no item F.21.31, da IS 107?	
<b>Justificativa:</b> Elucidar se o prazo máximo de concessão da credencial deve atender os prazos previstos no item F.21.31, da IS 107.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o prazo máximo deverá observar o previsto em norma sobre o assunto, mesmo que o contrato entre as partes tenha uma prazo maior. Nesse caso, no vencimento da credencial, a credencial poderá ser renovada, seguindo os trâmites do setor de credenciamento. Para tornar mais clara a redação, optou-se pela inclusão do item B.19.82.1 do Apêndice B da IS nº 108-001.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.19.82.1 do Apêndice B da IS nº 108-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27463	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.83 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inserir conforme sugestão da IS 109: Eficiência no manuseio da carga pelo operador aeroportuário: No âmbito das funções do operador aeroportuário, os volumes de carga originados do exportador OEA-ANAC serão classificados como carga conhecida e manuseados de forma segregada, e quando a operação permitir, serão processados de maneira prioritária em relação aos demais volumes de carga. Eficiência no manuseio da carga pelo operador aéreo: no âmbito das funções do operador aéreo, os volumes de carga do exportador OEA-ANAC serão considerados como carga conhecida e manuseados de forma segregada e, quando a operação permitir, serão processados de maneira prioritária em relação aos demais volumes de carga.	
<b>Justificativa:</b> Não haver interpretações diferentes para o mesmo assunto, descrito de forma diferente em dois regulamentos diferentes.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada, e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a redação proposta para a IS nº 109-001, ao considerar que a redação proposta para as IS nº 107-001 e 108-001 são mais detalhadas.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> Benefícios Específicos do OEA-ANAC - Eficiência no manuseio da carga pelo operador aéreo - Apêndice B da IS nº 109-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27464	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.84 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inserir conforme sugestão da IS 109: a carga do exportador OEA-ANAC, sendo classificada como carga conhecida, poderá ser processada pelos operadores aeroportuários e aéreos sem a necessidade de ser realizada a inspeção primária em 100% dos volumes de carga, exceto quando houver informação que altere a classificação da carga	
<b>Justificativa:</b> Não haver interpretações diferentes para o mesmo assunto, descrito de forma diferente em dois regulamentos diferentes.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando a divergência verificada na redação dos textos das IS nº 108-001 e 109-001 optou-se por acatar a contribuição apresentada e alterar a redação do item B.19.84 do Apêndice B da IS nº 108-001 para que também conste a expressão "poderá ser processada".	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.19.84 do Apêndice B da IS nº 108-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27465	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 108-001 - Revisão I <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 108-001 - 108.125 (c) B.19.85 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Descrever quais os métodos de inspeção secundária de forma remota, os quais serão realizados pelo próprio Operador Aéreo, e como esse processo deve ser realizado.	
<b>Justificativa:</b> Elucidar os procedimentos de inspeção remota. Hoje não há infraestrutura para eventual inspeção, física ou remota em área de acesso dos operadores aéreos. Havendo somente uma área interna, sob controle do operador aeroportuário, onde a RFB realiza suas inspeções, físicas ou remotas. Acredito que haverá um ônus ao operador aeroportuário que ensejará uma readequação de área na paletização, reduzindo a área útil atual, bem como a necessidade de investimentos por parte do operador aeroportuário, cabendo um reequilíbrio contratual. Hoje, quando há necessidade, a empresa aérea solicita o uso das bancadas existentes, no interior no armazém.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.447	
<b>Itens alterados na proposta:</b> B.19.85 do Apêndice B da IS nº 108-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27466</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 5.1.3 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Até que seja estabelecido por meio de regramento específico, os prazos para apresentação de alterações ao PSA à ANAC, qual prazo deve ser considerado pelo Operador de Aeródromo?	
<b>Justificativa:</b> Necessário constar na IS 107 e/ou já emitir o regramento específico que definirá o prazo para comunicação de alterações de dados do PSA, visto que não foi citado quando o novo regramento será divulgado.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à contribuição 27.459.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27467</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 5.1.3.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Até que seja estabelecido por meio de regramento específico a definição dos casos que exigem análise e aprovação pela Agência, como o Operador de Aeródromo deve proceder?	
<b>Justificativa:</b> Necessário constar na IS 107 e/ou já emitir o regramento específico que definirá os casos que exigem análise e aprovação pela Agência e os prazos para apresentação de alterações ao PSA à ANAC, visto que não foi citado quando o novo regramento será divulgado.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à contribuição 27.459.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27468</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 7.7 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Caso o Operador de Aeródromo realize alteração de informações e, na sequência, seja auditado pela a ANAC, qual será a interpretação do auditor quanto ao item da IS 107? A “documentação remetida para a ANAC deve ser mantida permanentemente atualizada”.	
<b>Justificativa:</b> Ao constar na IS 107, que a documentação remetida para a ANAC deve ser mantida permanentemente atualizada, sem constar o prazo para atualização -, o Operador de Aeródromo ficará exposto em atividades de Controle de Qualidade, visto que como será evidenciado para a Agência que um determinado item acabou ser alterado (motivo pelo qual ainda não foi atualizado no sistema da ANAC)?	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à contribuição 27.417.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27469</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Incluir no mesmo item a possibilidade de concessão de Credenciais e Autorizações Emergenciais para os casos de visitas de Representantes dos órgãos públicos, sendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, a VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência.	
<b>Justificativa:</b> Inserir a possibilidade da concessão de Credenciais e Autorizações Emergenciais para os casos de visitas dos órgãos públicos, tendo em vista que o Art. 15. do Decreto 11.195 (PNAVSEC), descreve que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, o VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência, têm responsabilidades com a segurança da aviação civil, as quais serão coordenadas e estabelecidas nos PSAs e nos planos de contingência.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27470</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Incluir no mesmo item a possibilidade de concessão de Credenciais e Autorizações Emergenciais (sem a aplicação do procedimento descrito na seção F.20.71.) para os casos de visitas de Representantes dos órgãos públicos, sendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, a VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência.	
<b>Justificativa:</b> Inserir a possibilidade da concessão de Credenciais e Autorizações Emergenciais para os casos de visitas dos órgãos públicos, tendo em vista que o Art. 15. do Decreto 11.195 (PNAVSEC), descreve que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, o VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência, têm responsabilidades com a segurança da aviação civil, as quais serão coordenadas e estabelecidas nos PSAs e nos planos de contingência.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27471	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.2(a) <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Incluir as seguintes situações: visitas de Representantes dos órgãos públicos, sendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, a VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência.	
<b>Justificativa:</b> Incluir as seguintes situações: visitas dos órgãos públicos, tendo em vista que o Art. 15.º do Decreto 11.195 (PNAVSEC), descreve que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, o VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência, têm responsabilidades com a segurança da aviação civil, as quais serão coordenadas e estabelecidas nos PSAs e nos planos de contingência.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27472	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(a) <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Incluir as seguintes situações: visitas de Representantes dos órgãos públicos, sendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, a VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência.	
<b>Justificativa:</b> Incluir as seguintes situações: visitas dos órgãos públicos, tendo em vista que o Art. 15.º do Decreto 11.195 (PNAVSEC), descreve que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, o VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência, têm responsabilidades com a segurança da aviação civil, as quais serão coordenadas e estabelecidas nos PSAs e nos planos de contingência.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27473</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(b) <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Incluir os itens, tendo em vista que o Art. 15.º do Decreto 11.195 (PNAVSEC), descreve que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, o VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência, têm responsabilidades com a segurança da aviação civil, as quais serão coordenadas e estabelecidas nos PSAs e nos planos de contingência. Caso não fique claro que a credencial do agente e/ou servidor que realizará o acompanhamento, deve ser credencial permanente, abrirá precedentes para uso da credencial temporária.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27474</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(e) <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Incluir os itens, tendo em vista que o Art. 15.º do Decreto 11.195 (PNAVSEC), descreve que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, o VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência, têm responsabilidades com a segurança da aviação civil, as quais serão coordenadas e estabelecidas nos PSAs e nos planos de contingência.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27475	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.161 (b) F.37.31 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Não entendemos esta citação, está sem referências.	
<b>Justificativa:</b> Não entendemos esta citação, está sem referências.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que optou-se por revisar a redação do item de modo a esclarecer a responsabilidade do operador de aeródromo.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.37.31 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27476	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.161 (b) F.37.32 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inserir conforme sugestão da IS 109: os transportadores terrestres responsáveis pelo transporte de mercadorias de um exportador OEA-ANAC poderão solicitar agendamento prioritário para descarregamento dos volumes de carga no TECA do aeroporto, quando o operador aeroportuário dispuser de serviços de agendamento nessa fase operacional, incluindo prioridade de atendimento na área de espera de veículos para acesso à área de descarregamento na entrada do TECA. Observação: A concessão da prioridade para descarregamento dos volumes de carga está condicionada às possibilidades operacionais ofertadas pelo operador aeroportuário.	
<b>Justificativa:</b> Não haver interpretações diferentes para o mesmo assunto, descrito de forma diferente em dois regulamentos diferentes.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em relação à observação indicada, considera-se que, dado seu caráter orientativo, tal redação é melhor alocada na IS nº 109-001, destinada ao Expedidor de carga (Exportador de carga). Ainda, considerando a necessidade de correção da concordância verbal do texto, optou-se por alterar a redação da IS nº 109-001, para que também conste a expressão "poderão solicitar".	
<b>Itens alterados na proposta:</b> Benefícios Específicos do OEA-ANAC - Agendamento prioritário aos transportadores terrestres de mercadorias do exportador - Apêndice B da IS nº 109-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27477	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.161 (b) F.37.33 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Para concessão da credencial permanente, deve ser solicitado a documentação mínima prevista no item F.20.21, da IS 107, ou haverá alguma isenção? Inserir conforme sugestão da IS 109: o profissional de agente de carga, a serviço do exportador OEA-ANAC poderá solicitar credenciamento permanente junto ao operador aeroportuário para acesso às áreas do terminal de carga necessárias ao desempenho de suas atividades relativas às necessidades do exportador OEA-ANAC. Observação: A concessão do credenciamento permanente será condicionada ao cumprimento, por parte do profissional solicitante, dos critérios de credenciamento de pessoas estabelecidos pela(s) norma(s) aplicável(eis) e pelo operador aeroportuário. O operador aeroportuário poderá considerar a validade do contrato entre o prestador de serviço e o exportador OEA-ANAC, para fins de delimitação temporal da validade da credencial permanente concedida ao profissional solicitante.	
<b>Justificativa:</b> Elucidar a documentação mínima para concessão da credencial permanente para o profissional de agente de carga, a serviço do exportador OEA-ANAC. Não haver interpretações diferentes para o mesmo assunto, descrito de forma diferente em dois regulamentos diferentes. Não entendemos o que muda da sistemática atual, uma vez que já há esta prerrogativa e concessão dos acessos às áreas necessárias ao desempenho de suas atividades hoje. Por isso é importante a ANAC detalhar quais as atividades cada interveniente deve atender, para então termos condições de avaliar se será necessária a concessão de acesso à novas áreas.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que considerou-se pertinente constar da IS nº 107-001 os mesmos termos do contido na IS nº 109-001 quanto à concessão da credencial permanente, portanto a contribuição foi acatada.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.37.33.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27478	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.161 (b) F.37.33.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Considerando a validade do contrato entre o prestador de serviço e o exportador OEA-ANAC, a delimitação temporal da validade da credencial permanente concedida ao profissional solicitante, poderá ultrapassar os prazos máximos previstos no item F.21.31, da IS 107?	
<b>Justificativa:</b> Elucidar se o prazo máximo de concessão da credencial deve atender os prazos previstos no item F.21.31, da IS 107.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o prazo máximo deverá observar o previsto em norma sobre o assunto, mesmo que o contrato entre as partes tenha uma prazo maior. Nesse caso, no vencimento, a credencial poderá ser renovada, seguindo os trâmites do setor de credenciamento. Para tornar mais clara a redação, optou-se pela inclusão do item F.37.33.1 do Apêndice F da IS nº 107-001.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.37.33.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27479	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.161 (b) F.37.34 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inserir conforme sugestão da IS 109: Eficiência no manuseio da carga pelo operador aeroportuário: No âmbito das funções do operador aeroportuário, os volumes de carga originados do exportador OEA-ANAC serão classificados como carga conhecida e manuseados de forma segregada, e quando a operação permitir, serão processados de maneira prioritária em relação aos demais volumes de carga. Eficiência no manuseio da carga pelo operador aéreo: no âmbito das funções do operador aéreo, os volumes de carga do exportador OEA-ANAC serão considerados como carga conhecida e manuseados de forma segregada e, quando a operação permitir, serão processados de maneira prioritária em relação aos demais volumes de carga.	
<b>Justificativa:</b> Não haver interpretações diferentes para o mesmo assunto, descrito de forma diferente em dois regulamentos diferentes.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.463	
<b>Itens alterados na proposta:</b> Benefícios Específicos do OEA-ANAC - Eficiência no manuseio da carga pelo operador aéreo - Apêndice B da IS nº 109-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27480	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.161 (b) F.37.35 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inserir conforme sugestão da IS 109: a carga do exportador OEA-ANAC, sendo classificada como carga conhecida, poderá ser processada pelos operadores aeroportuários e aéreos sem a necessidade de ser realizada a inspeção primária em 100% dos volumes de carga, exceto quando houver informação que altere a classificação da carga	
<b>Justificativa:</b> Acrescentamos a questão de quem receberá esta informação que altera a classificação da carga? Entendendo que o operador aeroportuário não fará qualquer fiscalização.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando a divergência verificada na redação dos textos da IS nº 107-001 e da IS nº 109-001 sugere-se acatar a contribuição e alterar a redação no item F.37.35 da IS 107 para que também conste a expressão "poderá ser processada".	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.37.35 do Apêndice F da IS nº 107-001	

CONTRIBUIÇÃO Nº 27481	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.161 (b) F.37.36 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Descrever quais os métodos de inspeção secundária de forma remota, os quais serão realizados pelo próprio operador aéreo, e como esse processo deve ser realizado.	
<b>Justificativa:</b> Elucidar os procedimentos de inspeção remota. Hoje não há infraestrutura para eventual inspeção, física ou remota em área de acesso dos operadores aéreos. Havendo somente uma área interna, sob controle do operador aeroportuário, onde a RFB realiza suas inspeções, físicas ou remotas. Acredito que haverá um ônus ao operador aeroportuário que ensejará uma readequação de área na paletização, reduzindo a área útil atual, bem como a necessidade de investimentos por parte do operador aeroportuário, cabendo um reequilíbrio contratual. Hoje, quando há necessidade, a empresa aérea solicita o uso das bancadas existentes, no interior no armazém	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece pela contribuição e esclarece que a prioridade concedida às cargas certificadas OEA tem como objetivo principal reduzir o tempo de processamento, permitindo que sejam encaminhadas diretamente para áreas protegidas sem a necessidade de inspeção adicional. Esse benefício não só melhora a eficiência das operações nos aeroportos, mas também contribui significativamente para a redução dos custos de armazenagem e processamento. Além disso, a priorização das cargas certificadas OEA elimina a necessidade de inspeções, o que atualmente implica em custos significativos de armazenagem e processamento para todas as cargas. Adicionalmente, a proposta simplifica e agiliza o processo de inspeção, permitindo que eventuais inspeções da RFB para as cargas certificadas OEA sejam realizadas no mesmo local onde as demais cargas são inspecionadas atualmente, quando acompanhadas pela RFB. Por fim, para maior clareza quanto ao termo "inspeção remota", informa-se que foi alterado os itens F.37.36 do Apêndice F da IS nº 107-001.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.37.36 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27482	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Incluir as seguintes situações: visitas de Representantes dos órgãos públicos, sendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, a VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência.	
<b>Justificativa:</b> Incluir as seguintes situações: visitas dos órgãos públicos, tendo em vista que o Art. 15.º do Decreto 11.195 (PNAVSEC), descreve que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a ANVISA, o VIGIAGRO e os demais órgãos que exerçam, nos aeroportos, atividades de controle do Estado, nas respectivas áreas de competência, têm responsabilidades com a segurança da aviação civil, as quais serão coordenadas e estabelecidas nos PSAs e nos planos de contingência.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição fora do escopo	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o tema não é escopo da presente consulta pública nem foi objeto da análise de impacto regulatório que fundamentou este projeto. No entanto, foi realizado o registro no sistema interno de sugestões para avaliação da melhoria sugerida em nova oportunidade a ser avaliada por esta Agência.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27483</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Davi Piza <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> RBAC 109 - Emenda 00 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 109 - 109.1 (a) <b>Tipo de Contribuição:</b> Outros
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> 109.11 Benefícios da Certificação (a) Ao operador certificado no Programa OEA-ANAC, serão concedidos benefícios de caráter geral e específicos, associados, preferencialmente, à melhoria da eficiência no processamento das unidades de carga no aeródromo e à promoção da facilitação no transporte aéreo. (b) Os benefícios de caráter geral serão concedidos em âmbito institucional e serão operacionalizados pela própria ANAC. (c) Os benefícios de caráter específico serão concedidos em âmbito aeroportuário e serão operacionalizados pelo operador de aeródromo e pelo operador aéreo envolvidos na operação e no processamento das unidades de carga, em estreita coordenação com outras organizações públicas ou privadas envolvidas na atividade	
<b>Justificativa:</b> Sugestão, muito importante mantes como preferencial o benefício de prioridade, pois si for algo obrigatório não teremos condição de atender, muito em virtude de inúmeros importadores e agentes de cargas já serem OEA, chegaremos em um momento que todos são prioritários dos prioritários. Lembrem-se que exportação é extremamente custoso aos aeroportos mediante suas tarifas de armazenagem irrisórias.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que a manutenção do benefício de prioridade para os certificados OEA é fundamental para internalizar os benefícios específicos que são concedidos às empresas exportadoras e expedidoras certificadas. Além disso, o benefício de prioridade visa reduzir o tempo de processamento das cargas certificadas OEA, permitindo que estas sejam encaminhadas diretamente para áreas protegidas sem a necessidade de inspeção adicional. Isso não apenas otimiza o tempo de operação nos aeroportos, mas também contribui significativamente para a redução dos custos de armazenagem e processamento dessas cargas, como mencionado nas observações sobre as tarifas de armazenagem. Portanto, ao manter o benefício de prioridade como uma opção para os certificados OEA, a Anac busca equilibrar a eficiência operacional com os interesses das partes envolvidas no transporte de carga aérea.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27484</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - 3.2.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Atualizar o Decreto nº 7.168 para Decreto 11.195 (PNAVSEC).	
<b>Justificativa:</b> Atender as diretrizes do Decreto vigente.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada, que foi acatada e realizada alteração.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> 3.2.1 da IS nº 109-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27485	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 2.1.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Inclusão
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Sugerimos inserir a capacitação necessária para ser designado como um profissional, no âmbito de um setor ou departamento organizacional apropriado, que receba a responsabilidade por gerir os riscos associados às ameaças de atos de interferência ilícita nas operações de volumes de carga destinados ao transporte aéreo. Sugerimos estabelecer claramente os pontos de responsabilidade de cada interveniente do processo deverá gerir.	
<b>Justificativa:</b> Tendo em vista o acesso às Informações Restritas de AVSEC, exemplo: procedimentos de inspeção de segurança, dentre outros, faz-se necessário no mínimo a capacitação no Curso Básico AVSEC. Neste ponto, cabe acrescentar que o operador aeroportuário não tem contrato com o exportador, tampouco possui acesso ao conteúdo das cargas, não podendo ter responsabilidades que são inerentes ao agente de carga e empresa aérea. Assim, nossa sugestão é deixar claro qual a responsabilidade do operador aeroportuário.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o subcritério 3.2.1. já aborda especificamente a necessidade de capacitação para profissionais responsáveis por gerir os riscos associados às ameaças de interferência ilícita nas operações de transporte aéreo de cargas. Este subcritério estabelece requisitos claros e diretrizes para a capacitação necessária, garantindo que os profissionais designados possuam o conhecimento e habilidades adequadas para suas responsabilidades dentro do setor ou departamento organizacional correspondente.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27486	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 3.1.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Será utilizado os mesmos critérios previstos na IS nº 107, quanto as organizações que operam Terminal de Carga próprio que destinam cargas aos operadores aéreos do aeródromo?	
<b>Justificativa:</b> Elucidar os procedimentos de acesso às áreas de processamento e armazenamento de unidades de carga.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o item 3.1.1 do Apêndice A da proposta de IS 109-001 refere-se apenas ao subcritério de "Acesso às áreas de processamento e armazenamento de unidades de carga", no âmbito do critério de "Segurança da Carga". Fazem parte do critério de "Segurança da Carga" outro subcritério que está sendo estabelecido pela Anac, "Transferência de unidades de carga", além de todos os subcritérios exigidos pela Receita Federal do Brasil para obtenção do OEA-S, tais como: - inspeção de unidades de carga e veículos; - emprego de dispositivos de segurança; - verificação da integridade da unidade de carga; - transporte de carga; e - armazenamento de unidades de carga. Desse modo, os critérios e subcritérios previstos pela IS nº 109-001 não se confundem com o previsto pela IS nº 107-001, pois os critérios da IS 109-001 são avaliados pela Anac de forma adicional ao previsto pelo Programa OEA.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27487</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 3.1.2 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Requisito a: Será utilizado os mesmos critérios previstos na IS nº 107, quanto as organizações que operam Terminal de Carga próprio que destinam cargas aos operadores aéreos do aeródromo? Quais informações deve conter a Declaração de Segurança da Carga? De quem é a responsabilidade de realizar a verificação dos itens contantes na Declaração de Segurança da Carga? Neste ponto nós sugerimos não deixar aberto, mas sim determinar que o emissor do documento é o responsável pelo seu conteúdo, sem a necessidade de qualquer validação pelo operador aeroportuário.	
<b>Justificativa:</b> Elucidar os procedimentos de acesso às áreas de processamento e armazenamento de unidades de carga, bem como os procedimentos relacionados à Declaração de Segurança da Carga. O emissor do documento deve ser validado/certificado pela ANAC, assim, não caberia a outro interveniente a validação ou questionamento do documento emitido, ou do conteúdo dos volumes, sendo razoável ao operador aeroportuário, talvez, apenas a verificação do correto preenchimento do formulário.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27486.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27488</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 3.1.2 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Requisito b: De quem é a responsabilidade de realizar a verificação dos itens contantes na Declaração de Segurança da Carga? Deixar claro que é uma responsabilidade do operador aéreo.	
<b>Justificativa:</b> Elucidar os procedimentos relacionados à Declaração de Segurança da Carga. Deixar claro que o emissor do documento deve ser validado/certificado pela ANAC, não cabendo a outro interveniente a validação ou questionamento do documento emitido, ou do conteúdo dos volumes, sendo razoável ao operador aeroportuário, talvez, apenas a verificação do correto preenchimento do formulário.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que a responsabilidade pela aceitação da carga é do operador aéreo, conforme parágrafo 108.125 do RBAC nº 108 e do operador de aeródromo, conforme parágrafo 107.161 do RBAC nº 107, a depender das especificidades operacionais do Terminal de Carga. Além disso, o "Requisito b" do subitem 3.1.2 do item 3.1 do Apêndice A da IS nº 109-001 estabelece que o procedimento deve conter a indicação do(s) profissional(is) ou da(s) função(ões) autorizada(s) a assinar a Declaração de Segurança da Carga.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27489</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 3.1.2 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Requisito c: De quem é a responsabilidade de realizar a verificação dos itens contantes na Declaração de Segurança da Carga? Deixar claro que é uma responsabilidade do operador aéreo.	
<b>Justificativa:</b> Elucidar os procedimentos relacionados à Declaração de Segurança da Carga. Deixar claro que o emissor do documento deve ser validado/certificado pela ANAC, não cabendo a outro interveniente a validação ou questionamento do documento emitido, ou do conteúdo dos volumes, sendo razoável ao operador aeroportuário, talvez, apenas a verificação do correto preenchimento do formulário.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.488.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27490</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - 3.2.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Informar qual Treinamento o profissional responsável pela gestão da segurança deve ter, o qual conte sobre segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (conhecimento do contexto de risco enfrentado pela aviação civil e conhecimento dos recursos de segurança que podem ser empregados para proteção do sistema de aviação civil contra atos de interferência ilícita).	
<b>Justificativa:</b> Elucidar qual Treinamento previsto no apêndice A do RBAC nº 110, da ANAC, o profissional responsável pela gestão da segurança deve ter, visto sensibilidade das informações que o aludido profissional terá acesso. Exemplo: Inspeção de segurança da carga, armazenagem, transporte, dentre outros. Neste ponto, cabe acrescentar que o operador aeroportuário não tem contrato com o exportador, tampouco possui acesso ao conteúdo das cargas, não podendo ter responsabilidades que são inerentes ao agente de carga e empresa aérea. Assim, nossa sugestão é deixar claro qual a responsabilidade do operador aeroportuário.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Anac agradece a contribuição e esclarece que essa informação estará presente no Questionário de AutoAvaliação - QAA. Até a idealização de um curso específico de AVSEC direcionado ao público alvo do RBAC 109, estará prevista no QAA a exigência de realização de dois cursos, dentre os listados a seguir: 1.Básico AVSEC; 2.AVSEC para Carga Aérea; 3. AVSEC para Operador de Aeródromo; 4. AVSEC para Operador Aéreo.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27491</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 3.3.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Requisito A: Quanto ao procedimento formal (escrito), de caráter obrigatório, para aplicação em casos de falha na adoção de alguma medida de segurança, no âmbito das ações de contingência da organização, o Operador Aeroportuário terá acesso, será nos moldes de 01 (um) Plano de Contingência? O requerente à certificação OEA-ANAC deve participar da Comissão de Segurança Aeroportuária – CSA?	
<b>Justificativa:</b> Elucidar qual tipo de procedimento será utilizado, bem como se o Operador Aeroportuário terá acesso, visto que as ações de contingência podem envolver a infraestrutura aeroportuária. Neste ponto, cabe acrescentar que o operador aeroportuário não tem contrato com o exportador, tampouco possui acesso ao conteúdo das cargas, não podendo ter responsabilidades que são inerentes ao agente de carga e empresa aérea. Assim, nossa sugestão é deixar claro qual a responsabilidade do operador aeroportuário.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que cada requerente à certificação OEA deverá eleborar seu procedimento formal para aplicação de medidas de segurança. Tal procedimento será analisado pela Anac. Destaca-se ainda que o RBAC nº 109 e respectiva IS se aplicam ao Expedidor de carga (Exportador de carga). Quanto aos integrantes da CSA, destaca-se que permanecem os mesmos previstos pela regulamentação específica sobre a matéria, portanto, sem a previsão de um representante do expedidor certificado, a menos que o operador de aeródromo considere necessário, nos termos do parágrafo 107.41(a)(5).	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27492	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 3.4.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Requisito A: A ANAC, emitirá modelo específico do procedimento formal (escrito), de caráter obrigatório, para monitoramento periódico do cumprimento dos requisitos OEA? Sugerimos estabelecer claramente os pontos de responsabilidade de cada interveniente do processo deverá gerir, de modo a manter seu sistema de gestão da qualidade da segurança.	
<b>Justificativa:</b> Padronizar os procedimentos para os elos que fazem parte dos procedimentos para obtenção de cadeia segura. Considerando que os demais intervenientes serão certificados pela ANAC, a gestão da segurança deve envolver os processos individuais, não devendo, de forma alguma, delegar essa responsabilidade aos operadores aeroportuários.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que cada requerente à certificação OEA deverá eleborar seu procedimento formal para aplicação de medidas de segurança. Tal procedimento será analisado pela Anac. Destaca-se ainda que o RBAC nº 109 e respectiva IS se aplicam ao Expedidor de carga (Exportador de carga).	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27493</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 3.4.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Requisito B: Qual organização será responsável por realizar testes de segurança, no mínimo anualmente, nos controles de segurança relacionados ao acesso de pessoas e veículos às áreas de produção, armazenagem e preparação dos volumes de carga? Da mesma forma como nos demais itens, sugerimos deixar claro que cada interveniente deve realizar os testes nos processos sob sua responsabilidade, podendo haver testes de segurança integrados entre os intervenientes.	
<b>Justificativa:</b> Padronizar os procedimentos para os elos que fazem parte dos procedimentos para obtenção de cadeia segura. Neste ponto, cabe acrescentar que o operador aeroportuário não tem contrato com o exportador, tampouco possui acesso ao conteúdo das cargas, não podendo ter responsabilidades que são inerentes ao agente de carga e empresa aérea. Assim, nossa sugestão é deixar claro qual a responsabilidade do operador aeroportuário.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que cada requerente à certificação OEA deverá eleborar seu procedimento formal para aplicação de medidas de segurança. Tal procedimento será analisado pela Anac. Destaca-se ainda que o RBAC nº 109 e respectiva IS se aplicam ao Expedidor de carga (Exportador de carga).	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27494</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice A - 3.4.1 <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Requisito c: Qual organização será responsável por realizar auditoria de segurança nas instalações do exportador, no mínimo a cada 2 (dois) anos, de modo a atestar aplicação dos controles de segurança durante as fases de produção, armazenagem e transporte dos volumes de carga? Sugerimos a retirada deste requisito, uma vez que somente a ANAC possui a incumbência legal de fiscalização.	
<b>Justificativa:</b> Padronizar os procedimentos para os elos que fazem parte dos procedimentos para obtenção de cadeia segura. A ANAC é a agência responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações, sendo um desvio de finalidade a imputação desta responsabilidade a qualquer outro interveniente do processo.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que, no âmbito do Programa OEA-Anac, as eventais visitas de certificação ou de fiscalização serão realizadas pela Anac e pela RFB. O contribuinte deve estar se referindo às atuais disposições existentes no RBAC nº 108 e IS nº 108-001 relativas à certificação do expedidor reconhecido. Essa consulta pública não propôs alterações nessa temática.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27495</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice B <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Benefícios concedidos pelas Autoridades de segurança da aviação civil estrangeiras: Tendo em vista, que será facultado ao OEA-AVSEC usufruir dos benefícios e vantagens de Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) que a ANAC venha a assinar com as Autoridades de segurança da aviação civil de outros países, é de extrema importância a ANAC, descrever quais serão os métodos de comunicação com o Operador de Aeródromo.	
<b>Justificativa:</b> Descrever quais serão os métodos de comunicação com o Operador de Aeródromo.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que cada Acordo de Reconhecimento Mútuo terá seus próprios benefícios específicos, concedidos pelas autoridades de segurança da aviação civil dos países envolvidos.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27496</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice B <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Credencial permanente aos profissionais representantes do exportador: Considerando a validade do contrato entre o prestador de serviço e o exportador OEA-ANAC, a delimitação temporal da validade da credencial permanente concedida ao profissional solicitante, poderá ultrapassar os prazos máximos previstos no item F.21.31, da IS 107?	
<b>Justificativa:</b> Elucidar se o prazo máximo de concessão da credencial deve atender os prazos previstos no item F.21.31, da IS 107. Não entendemos o que muda da sistemática atual, uma vez que já há esta prerrogativa e concessão dos acessos às áreas necessárias ao desempenho de suas atividades hoje. Por isso é importante a ANAC detalhar quais as atividades cada interveniente deve atender, para então termos condições de avaliar se será necessária a concessão de acesso à novas áreas.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição e esclarece que o prazo máximo deverá observar o previsto em norma sobre o assunto, mesmo que o contrato entre as partes tenha uma prazo maior. Nesse caso, no vencimento da credencial, a credencial poderá ser renovada, seguindo os trâmites do setor de credenciamento.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27497</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice B <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Isenção de inspeção primária da remessa de carga (inspeção de segurança da aviação civil): Tendo em vista que, a carga do exportador OEA-ANAC, sendo classificada como carga conhecida, poderá ser processada pelos operadores aeroportuários e aéreos sem a necessidade de ser realizada a inspeção primária em 100% dos volumes de carga, exceto quando houver informação que altere a classificação da carga, é necessário informar qual o percentual de carga deve ser inspecionado.	
<b>Justificativa:</b> Descrever o percentual de a carga que deve passar pelo processo de inspeção primária. Aumentamos a questão de quem receberá esta informação que altera a classificação da carga? Entendendo que o operador aeroportuário não fará qualquer fiscalização.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que as medidas de segurança previstas pelo Programa OEA são previstas para todas as cargas, mantendo sua segurança desde a origem. Adicionalmente, a regulamentação específica sobre a matéria prevê o percentual de carga conhecida que deve passar por inspeção de segurança, de modo que não se considera necessária a previsão desse percentual na IS nº 109-001.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27498</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Aeroportos Brasil Viracopos S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 109-001 - Revisão A <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 109-001 - Apêndice B <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Inspeção AVSEC secundária de forma remota: Descrever quais os métodos de inspeção secundária de forma remota, os quais serão realizados pelo próprio operador aéreo, e como esse processo deve ser realizado.	
<b>Justificativa:</b> Elucidar os procedimentos de inspeção remota. Hoje não há infraestrutura para eventual inspeção, física ou remota em área de acesso dos operadores aéreos. Havendo somente uma área interna, sob controle do operador aeroportuário, onde a RFB realiza suas inspeções, físicas ou remotas. Acredito que haverá um ônus ao operador aeroportuário que ensejará uma readequação de área na paletização, reduzindo a área útil atual, bem como a necessidade de investimentos por parte do operador aeroportuário, cabendo um reequilíbrio contratual. Hoje, quando há necessidade, a empresa aérea solicita o uso das bancadas existentes, no interior no armazém.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Anac agradece a contribuição e esclarece que os procedimentos de inspeção secundária são os mesmos que atualmente são aplicados e aceitos pela Anac para fins de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (inspeção AVSEC). O modo remoto se refere apenas à possibilidade da RFB acompanhar o procedimento via CFTV. Ainda, considerando a contribuição apresentada, se propõe a inclusão de uma observação nesse benefício, de modo a considerar as capacidades e limitações de infraestrutura do aeroporto.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> Benefícios Específicos do OEA-ANAC (Inspeção AVSEC secundária de forma remota) - Observação - Apêndice B da IS nº 109-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27499	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> RBAC 107 - Emenda 10 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 107 - 107.93 (h)(2) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Sugere-se que o acompanhamento, quando executado pelo operador, possa ser remoto, realizado por vídeo monitoramento.	
<b>Justificativa:</b> O Trecho que trata: “ esterilidade de áreas restritas de segurança”. Interpretação teleológica: o legislador pretende que o operador garanta a esterilidade de outras áreas restritas que não aquelas afetas à opereção. Caso essa seja a men legislatoris, não há conflitos para aplicação. Todavia, no que diz respeito ao acompanhamento do operador, expresso como opção no lugar do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo, se a proteção emergencial envolver riscos, esse acompanhamento também traz riscos desnecessários ao acompanhante. a. Diante dessa possibilidade, sugere-se que o acompanhamento, quando executado pelo operador, possa ser remoto, realizado por vídeo monitoramento.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.419.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27500</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> RBAC 107 - Emenda 10 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 107 - 107.93 (h)(2)(i) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> A inovação impõe duas condicionantes: autorização do órgão de segurança pública E que o operador de aeródromo tenha prévia ciência quanto ao transporte dos itens. Nesse aspecto, há de se levar em conta que boa parte dos aeródromos brasileiros não possuem representatividade de órgãos de segurança pública presentes no aeroporto, o que torna a autorização expressa inviável. Diante dessa realidade, é necessário que a norma trate dos casos em que a autorização expressa inviável, a fim de se corrigir a distorção.	
<b>Justificativa:</b> A inovação impõe duas condicionantes: autorização do órgão de segurança pública E que o operador de aeródromo tenha prévia ciência quanto ao transporte dos itens. Nesse aspecto, há de se levar em conta que boa parte dos aeródromos brasileiros não possuem representatividade de órgãos de segurança pública presentes no aeroporto, o que torna a autorização expressa inviável. Diante dessa realidade, é necessário que a norma trate dos casos em que a autorização expressa inviável, a fim de se corrigir a distorção.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que a proposta de alteração do regulamento busca apresentar mais uma opção, para atender, em especial, situações que demandam celeridade por parte de acessos policiais, mas de forma segura. Mesmo não havendo "representatividade de órgãos de segurança pública" presentes em todos os aeroportos com operações comerciais no país, a Polícia Federal - PF é a polícia aeroportuária, e há designações por parte da PF da sua Unidade responsável por cada aeroporto, assim como é possível a definição de outra polícia, conforme prevê o PNAVSEC. Entretanto, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a redação do item, de modo a prever que haja eventual autorização de porte de itens proibidos na solicitação formal de acesso da Polícia Federal ou órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia do aeródromo ao operador de aeródromo quanto à necessidade de acesso de força policial.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.20.76.3 (a) e F.20.76.7 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27501</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) <b>F.20.76.3(b)</b> <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27502</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(c) <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.501.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27503</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) <b>F.20.76.3(d)</b> <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição parcialmente acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.420.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.20.76.3 (d) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27504</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) <b>F.20.76.3(e)</b> <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.501.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27505</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A.	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(f)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.441.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.20.76.3 (f)	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27506</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.7 <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando as regras vigentes para controle de itens proibidos, não se considera necessário revisar os dispositivos propostos, que estão em linha com as regras de segurança vigentes.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27507</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A. <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) <b>F.20.76.7.1</b> <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Contribuição não acatada	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.506.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27510</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE <b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Documento:</b> RBAC 107 - Emenda 10 <b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 107 - 107.93 (h)(2)(ii) <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Pedido de Esclarecimento.	
<b>Justificativa:</b> Solicitamos um esclarecimento quanto à parte final do dispositivo: “deverão ser submetidos aos mesmos controles de segurança aplicados aos policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo quando dos seus acessos às ARS, exceto a identificação biométrica eletrônica.”. Não restou claro quais serão os procedimentos de inspeção de segurança que devem ser aplicados. Casos em que há o porte de armas, deve ser feita a inspeção e segurança e sem porte de arma ser feita a inspeção randômica?	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac esclarece que a Resolução Anac nº 515, de 8 de maio de 2019, apresenta as medidas de segurança aplicáveis aos agentes públicos (seção I do Capítulo III), assim como aos agentes públicos que possuam a prerrogativa para portar armas de fogo em razão de ofício (seção II do Capítulo III), as quais seriam as opções mencionadas no parágrafo 107.93(h)(2)(ii) do RBAC nº 107. Portanto, se houver prerrogativa para portar armas aos profissionais enquadrados no parágrafo 107.93(h)(2) do RBAC nº 107, a proposta é que não haja previsão de inspeção de segurança, conforme art. 11 da Resolução Anac 515/2019.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27511</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(f)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Pedido de Esclarecimento.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> F.20.76.3 (f)	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27512</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(g)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Pedido de Esclarecimento.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que o item que trata da inspeção de segurança é o parágrafo 107.93(h)(2)(ii) do RBAC nº 107.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27513</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA	<b>Documento:</b> RBAC 107 - Emenda 10
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> RBAC 107 - 107.93 (h)(2)(ii)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Pedido de Esclarecimento.	
<b>Justificativa:</b> Solicitamos um esclarecimento quanto à parte final do dispositivo: “deverão ser submetidos aos mesmos controles de segurança aplicados aos policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo quando dos seus acessos às ARS, exceto a identificação biométrica eletrônica.”. Não restou claro quais serão os procedimentos de inspeção de segurança que devem ser aplicados. Casos em que há o porte de armas, deve ser feita a inspeção e segurança e sem porte de arma ser feita a inspeção randômica?	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à contribuição nº 27.510.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27514</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(g)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Pedido de esclarecimento.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à contribuição nº 27.511.	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 03/2024  
Proposta de emenda aos RBACs nºs 107 e 108, de edição do RBAC nº 109, de revisão das IS nºs 107-001 e 108-001 e de edição da IS nº 109-001.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 27515</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA	<b>Documento:</b> IS N° 107-001 - Revisão L
<b>Categoria:</b> Operador de aeródromo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> IS N° 107-001 - 107.93 (h) F.20.76.3(g)
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Pedido de esclarecimento.	
<b>Justificativa:</b> Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
<b>Resultado da análise:</b> Outros	
<b>Fundamento:</b> Ver resposta à Contribuição nº 27.512	
<b>Itens alterados na proposta:</b>	